FUNCIONARIO PÚBLICO — ESTÁGIO PROBATÓRIO — EXTINÇÃO DO CARGO

— O funciondrio, em estágio probatório, não está resguardado, no caso de extinção do cargo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Norte *versus* Francisco Véscio Marinho
Recurso extraordinário n.º 49.071 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 13 de abril de 1964 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

ACÓRDÃO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (fls. 59) concedeu segurança ao ora recorrido, que se encontrava em estágio probatório no cargo de Guarda Fiscal Auxiliar, para anular o ato do Sr. Governador do Estado que tornara sem efeito a nomeação. O ato fôra baixado em cumprimento da Lei estadual nº 2.677, de 21-2-61, que declarou a nulidade da Lei 2.691, de 18-11-60, criadora do cargo.

Disse o Tribunal:

"O impetrante tomou posse e se encontrava investido no exercício de seu cargo, quando teve anulado o ato de sua nomeação, primeiro, por um decreto governamental, e em seguida, pela Lei nº 2.677, que declarou "inexistentes e sem nenhum efeito" por inconstitucionais,

leis anteriores, entre elas, a que criou o cargo do impetrante, consubstanciando-se tal anulação, por um ato do Governador, baixado a 1º de março de 1961 (...).

E não se pretenda que a falta de estabilidade de impetrante no cargo que ocupava, afasta-o da proteção do Art. 141, § 3º da Constituição, pois, mesmo no período de estágio probatório que se lhe pode negar, e desfazimento de sua nomeação, feito, de plano, como o foi, feriu, sem dúvida, direito assegurado pelo art. 87 da Lei estadual nº 920, de 24 de novembro de 1953, que dispõe: "O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo, após a observância do art. 16 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo, quando êste se impuser, antes de concluído o estágio probatório" (...).

Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 2.691, argüida, não há dúvida de que se trata de afirmação pueril. Primeiro, porque não só ela contém as disposições necessárias para satisfazer as exigências do art. 33 da Constituição do Estado, o que já tem reconhecido êste Tribunal, em repetidos julgados e, finalmente, porque não são reais nem sinceras as afirmações de que aquela lei contraria os artigos 34 e 103, I, da mesma Constituição (...).

Evidentemente, a nomeação, posse e exercício nas respectivas funções de par com as garantias estabelecidas no Estatuto citado, geraram para o impetrante direito subjetivo, situação jurídica individual com suporte em lei anterior (Lei nº 2.691), invulnerável ao efeito retroativo da lei posterior (Lei nº 2.677), graças ao preceito constitucional do Art. 141, § 3º".

O voto vencido, entre outros argumentos, pondera:

"Por outro lado, pelos dados levantados pela nova administração e apresentados na informação de fls. verifica-se que, tendo a Constituição estadual vinculado — arts. 34 e 102 — para outros encargos que não os de Pessoal 34% da receita orçamentária, êsse limite foi ultrapassado, pois aquelas despesas do pessoal pelo orçamento então aprovado se elevam a mais de 80% da arrecadação prevista."

Recorreu o Estado, extraordinàriamente (fls. 67), com fundamento nas letras *a*, *c* e *d*. Argüi ofensa aos arts. 18 e 36 da Constituição federal e dissídio de julgados (fls. 68 e segs. e 92-3). Quanto à letra *e*, argumenta que se discutiu a constitucionalidade das leis estaduais já referidas.

Foi o recurso admitido sòmente com base na letra *d* (fls. 74 v.). Arrazoado (fls. 76) e contra-arrazoado (fls. 94) o recurso, opina a douta Procuradoria-Geral (fls. 100) pelo não conhecimento e não provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — A Lei estadual nº 2.677, de 21-2-61, que tornou sem efeito a de nº 2.691, de 18-11-60, teve a conseqüência de extinguir o cargo em cujo exercício se encontrava o recorrido, na condição de estagiário. O ato administrativo questionado limitou-se a concretizar o disposto na primeira das leis acima referidas. Êsse processo tem, portanto, muita semelhança com alguns casos de Santa Catarina recém-julgados.

Nossa jurisprudência já se firmou no sentido de que o estágio probatório garantindo o funcionamento contra demissão arbitrária ou imotivada, não o protege, todavia, contra a extinção do cargo. Esta é uma das características pela qual se distingue o estágio probatório da estabilidade, pois o funcionário estável, quando extinto o cargo, fica em disponibilidade.

De acôrdo com essa jurisprudência, não tinha direito o recorrido de ser rein-

tegrado no cargo, para o qual fôra nomeado e que, de resto, já não existia. Foi, aliás, o que decidiu êste Plenário caso *leading* do Rio Grande do Norte, em 10-4-64 (RE 48.655).

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e deram provimento contra os votos dos Ministros Hermes Lima e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.